



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	" 48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	" 43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	" 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Marinha:

Declaração de ter sido, por despacho ministerial, autorizada a transferência de uma verba do orçamento de 1932-1933.

Ministério das Colónias:

Declaração de que o decreto-lei n.º 22:950, relativo às dívidas inter-coloniais, deve ser publicado nos *Boletins Officiais* de todas as colónias.

Decreto-lei n.º 22:973 — Autoriza a Companhia do Caminho de Ferro de Benguela a substituir as actuais obrigações por outras que lhes sejam equiparadas e cujo juro anual não exceda 4 por cento e fixa as condições dessa concessão.

Ministério da Instrução Pública:

Rectificações aos programas da língua inglesa e de química para os exames de admissão aos institutos comerciais, insertos no *Diário do Governo* n.º 162, de 20 de Julho último.

Ministério da Agricultura:

Decreto-lei n.º 22:974 — Regulamenta a execução dos diferentes serviços da Campanha da Produção Agrícola para 1933-1934.

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Para os devidos efeitos se declara que S. Ex.ª o Ministro da Marinha autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência de verba no orçamento do Ministério da Marinha do ano económico de 1932-1933:

Por despacho de 31 de Julho de 1933:

CAPÍTULO 6.º

Direcção Geral da Marinha

Departamentos marítimos

Artigo 85.º Outras despesas com o pessoal:

Do n.º 1) «Ajudas de custo ao pessoal civil» para o n.º 2) «Despesas de deslocação, subsídios de viagem e de marcha, etc., ao pessoal civil» — 50\$.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 10 de Agosto de 1933.—Pelo Director dos Serviços, *Eugénio Pereira*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Gabinete do Ministro

Declara-se que o decreto-lei n.º 22:950, de 4 do corrente, relativo às dívidas inter-coloniais, deve ser publicado nos *Boletins Officiais* de todas as colónias.

Gabinete do Ministro das Colónias, 10 de Agosto de 1933.—O Chefe do Gabinete, *Manuel Pereira Figueiredo*.

Direcção Geral das Colónias do Ocidente

Repartição de Angola e S. Tomé

3.ª Secção

Decreto-lei n.º 22:973

Tendo a Companhia do Caminho de Ferro de Benguela, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede em Lisboa, pedido autorização para converter as obrigações de juro fixo de 5 por cento amortizáveis até 1 de Janeiro de 1980 numa dívida de importância igual, mas de encargos menores e dependentes de lucros líquidos da exploração da linha férrea, e tendo a mesma Companhia solicitado, de conformidade com o disposto no artigo 1.º do contrato de concessão de 28 de Novembro de 1902 e artigo 15.º dos seus estatutos, a aprovação da correspondente emissão de obrigações na importância total de £ 9.666:960, autorizada pela assembleia geral extraordinária dos seus accionistas, realizada em 15 de Maio de 1933;

Tendo o assunto sido resolvido por despacho do Conselho de Ministros de 22 de Maio de 1933 do teor seguinte:

«O Governo, tendo examinado o processo relativo ao pedido de autorização feito pela Companhia do Caminho de Ferro de Benguela para a conversão de £ 9.666:960 de obrigações de juro fixo de 5 por cento amortizáveis até 1 de Janeiro de 1980 numa dívida de importância igual mas de encargos menores e dependentes de lucros líquidos da exploração da linha férrea; e

Considerando o parecer favorável à realização da operação, e que no Conselho Superior das Colónias apenas não foi votado por um dos seus membros, resolve autorizar a Companhia a substituir as actuais obrigações por outras que lhes sejam equiparadas para os efeitos do contrato de concessão, observadas as condições seguintes:

1.ª A soma total das novas obrigações a emitir e que agora são totalmente entregues à Tanganika Concessions Limited, representará um valor de £ 9.666:960; e o seu juro nunca poderá ser superior a 4 por cento ao ano, podendo ser igual ou inferior;

2.^a A amortização das novas obrigações far-se-á anualmente, pela sua ordem numérica, tendo seu começo em 1 de Janeiro de 1939 e seu fim em 1 de Janeiro de 1980; na amortização manter-se-á a proporção actualmente estabelecida: em 1 de Janeiro de 1939 considerar-se-ão amortizadas e para todos os efeitos serão anuladas, no total de £ 1.173:500, as obrigações que nessa data o deveriam estar se, conforme o plano agora em vigor, a amortização se fizesse anualmente entre 1 de Janeiro de 1933 e 1 de Janeiro de 1939;

3.^a A amortização e o juro das novas obrigações serão garantidos pelos rendimentos líquidos da linha férrea de Benguela se os houver e até ao limite em que eles o permitam; os encargos da amortização têm prioridade sobre os dos juros;

4.^a Se, em qualquer ano, os rendimentos referidos na condição anterior não bastarem para a amortização que deveria operar-se, serão anuladas de facto para todos os efeitos, nesse ano, as obrigações que o deveriam ser se o plano de amortização se cumprisse;

5.^a Se, em qualquer ano, não houver rendimentos líquidos para o pagamento total ou parcial dos juros das obrigações, os juros que deixarem de ser pagos serão desde logo anulados, não podendo ser acumulados para gerências futuras;

6.^a O Estado quando, nos termos da concessão, tome em qualquer momento conta da linha férrea antes de 1980 ficará unicamente responsável pelos encargos totais das novas obrigações que, segundo as condições anteriores, não devam estar nesse momento amortizadas ou anuladas;

7.^a Em nenhuma hipótese a linha férrea poderá passar para a posse dos obrigacionistas ou credores;

8.^a No contrato de curadoria serão fixadas todas as disposições exigidas pelos princípios das condições anteriores, cuja doutrina é aplicável quando já não dure a concessão por ter o Estado tomado conta da linha».

Atendendo ao que dispõe o artigo 1.^o da lei de 23 de Junho de 1913;

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.^o 2.^o do artigo 108.^o da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.^o É autorizada a Companhia do Caminho de Ferro de Benguela, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede em Lisboa, a substituir as actuais obrigações por outras que lhe sejam equiparadas para os efeitos do contrato de concessão, observadas as condições constantes dos artigos seguintes.

Art. 2.^o A soma total das novas obrigações, cuja emissão é autorizada, e que agora são totalmente entregues à Tanganika Concessions Limited, representará um valor de £ 9.666:960, não podendo o seu juro ser superior a 4 por cento ao ano, mas podendo ser igual ou inferior.

§ único. É facultado à Companhia do Caminho de Ferro de Benguela emitir títulos de 2, 10 e 100 obrigações, a que corresponderá, respectivamente, o valor nominal de £ 20, 100 e 1:000, ou o seu equivalente em moeda portuguesa.

Art. 3.^o A amortização das novas obrigações far-se-á anualmente, pela sua ordem numérica, tendo seu começo em 1 de Janeiro de 1939 e seu fim em 1 de Janeiro de 1980; na amortização manter-se-á a proporção actualmente estabelecida: em 1 de Janeiro de 1939 considerar-se-ão amortizadas e para todos os efeitos serão anuladas, no total de £ 1.173:500, as obrigações que nessa data o deveriam estar se, conforme o plano agora em vigor, a amortização se fizesse anualmente entre 1 de Janeiro de 1933 e 1 de Janeiro de 1939.

Art. 4.^o A amortização e o juro das novas obrigações serão garantidos pelos rendimentos líquidos da linha férrea de Benguela, se os houver, e até ao limite em que eles

o permitam; os encargos da amortização têm prioridade sobre os dos juros.

Art. 5.^o Se, em qualquer ano, os rendimentos referidos no artigo anterior não bastarem para a amortização que deveria operar-se, serão anuladas de facto para todos os efeitos, nesse ano, as obrigações que o deveriam ser, se o plano de amortização se cumprisse.

Art. 6.^o Se, em qualquer ano, não houver rendimentos líquidos para o pagamento total ou parcial dos juros das obrigações, os juros que deixarem de ser pagos serão desde logo anulados, não podendo ser acumulados para gerências futuras.

Art. 7.^o O Estado quando, nos termos da concessão, tome em qualquer momento conta da linha férrea antes de 1980, ficará unicamente responsável pelos encargos totais das novas obrigações que, segundo as condições anteriores, não devam estar nesse momento amortizadas ou anuladas.

Art. 8.^o Em nenhuma hipótese a linha férrea poderá passar para a posse dos obrigacionistas ou credores.

Art. 9.^o No contrato de curadoria serão fixadas todas as disposições exigidas pelos princípios consignados no presente diploma, cuja doutrina é aplicável quando já não subsista a concessão por ter o Estado tomado conta da linha férrea.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Paços do Governo da República, 16 de Agosto de 1933.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Cairo da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Técnico

Repartição do Ensino Industrial e Comercial

Para os devidos efeitos se declara que nos programas de língua inglesa e de química dos exames de admissão ao Instituto Comercial de Lisboa, publicados no *Diário do Governo* n.^o 162, 1.^a série, de 20 de Julho último, saíram as seguintes inexactidões:

Na p. 1419, col. 1.^a:

Na lin. 55.^a, onde está: «do caso possessivo», deve ler-se: «do caso possessivo, dos numerais cardinais e ordinais».

Na p. 1419, col. 2.^a:

Na lin. 11.^a, onde está: «de química», deve ler-se: «da química».

Na lin. 24.^a, onde está: «de hidrogénio», deve ler-se: «do hidrogénio».

Na lin. 34.^a, onde está: «ácidos», deve ler-se: «óxidos».

Na lin. 47.^a, onde está: «de química», deve ler-se: «da química».

Na lin. 61.^a, onde está: «lei do número de proporcionais», deve ler-se: «lei dos números proporcionais».

Direcção Geral do Ensino Técnico, 14 de Agosto de 1933.— Pelo Director Geral, *Cândido Duarte*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral dos Serviços Agrícolas

Decreto-lei n.º 22-974

Tornando-se necessário regulamentar a execução dos diferentes serviços da Campanha da Produção Agrícola para 1933-1934;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São aprovadas as bases para a execução dos serviços da Campanha da Produção Agrícola em 1933-1934, que fazem parte do presente decreto com força de lei e baixam assinadas pelo Ministro da Agricultura.

Art. 2.º Mantêm-se para todos os efeitos em vigor no ano económico de 1933-1934 as disposições dos artigos 2.º e 3.º do decreto n.º 18:740, de 31 de Julho de 1930, que aprovou as bases para a organização da Campanha da Produção Agrícola em 1930-1931, e bem assim as do artigo 4.º do mesmo decreto, quanto à verba do capítulo 9.º do orçamento do Ministério, com excepção porém da verba descrita no artigo 628.º, que em caso algum poderá ser reduzida.

Art. 3.º Este decreto considera-se em vigor desde o dia 1 de Julho de 1933.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Agosto de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Luiz Alberto de Oliveira*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*José Caeiro da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armando Rodrigues Monteiro*—*Alexandre Alberto de Sousa Pinto*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

Campanha da Produção Agrícola de 1933-1934

Bases

I

A Campanha da Produção Agrícola em 1933-1934 tem por objectivo desenvolver eficientemente a indústria rural, segundo a mais profícua acção técnica, em íntima ligação com a lavoura, procurando sobretudo:

1.º Continuar a desenvolver a intensificação da cultura cerealífera iniciada na primeira Campanha do Trigo em 1929-1930;

2.º Promover o intenso aperfeiçoamento da vini-viticultura, da olivicultura e da pomicultura;

3.º Estabelecer combate aos parasitas que atacam as plantas, pelas convenientes medidas de sanidade vegetal;

4.º Auxiliar o desenvolvimento da pecuária nacional, promovendo a cultura das forraginosas;

5.º Promover campanhas de sanidade pecuária.

II

Para alcançar os objectivos indicados a Campanha será confiada aos seguintes organismos especiais, em estreita ligação com o Ministério da Agricultura:

Junta central;

Comissões distritais;

Comissões municipais;

Comissões de freguesia.

A junta central e as diferentes comissões serão constituídas por técnicos e lavradores.

III

A junta central será constituída pelo presidente e terá como vogais os directores de serviços da mesma junta.

O cargo de presidente da junta central é inerente ao cargo de director geral dos serviços agrícolas.

A junta central terá secretaria própria no Ministério da Agricultura, compreendendo as seguintes direcções de serviços:

Propaganda, assistência técnica e material, assistência financeira, expediente e fiscalização de contas.

As comissões distritais, municipais e de freguesia serão presididas respectivamente pelos governadores civis, presidentes das comissões administrativas das câmaras municipais e presidentes das juntas de freguesia, tendo cada uma delas dois vogais, escolhidos de entre os lavradores do distrito, concelho ou freguesia, e competindo aos governadores civis a sua nomeação por alvará.

A actividade das comissões de freguesia ficará subordinada às comissões municipais e a destas às comissões distritais, que por sua vez se subordinam à junta central.

Nas localidades onde existam sindicatos ou outras associações agrícolas um dos vogais das comissões será indicado por estas.

IV

A Campanha da Produção Agrícola será levada a efeito pelos seguintes meios de acção:

1.º Propaganda;

2.º Assistência técnica;

3.º Assistência financeira;

4.º Auxílio em material agrícola;

5.º Facilidades para aquisição e escolha de adubos e sementes;

6.º Prémios de cultura;

7.º Instituição de campos de experiência e de demonstração.

V

À Direcção de Propaganda compete:

1.º Coligir os necessários elementos técnicos de vulgarização para lhes dar a maior publicidade, sobretudo entre as populações rurais;

2.º Divulgar pela imprensa, pelo cinema, pela T. S. F., pelo cartaz e por todos os meios ao seu alcance os conhecimentos basilares que possam contribuir para o aumento da produção, conhecimento dos mercados e fácil colocação dos produtos.

Para este fim a Direcção de Propaganda organizará, dentro do possível, a filмотeca do Ministério da Agricultura, realizando os filmes documentários das principais culturas nacionais.

A propaganda afirmará a necessidade urgente e absoluta da organização associativa dos lavradores para a produção e para a venda por grosso e em comum dos seus produtos, instituindo cooperativas, sindicatos de venda, adegas rurais e caixas de crédito rural que permitam a criação de tipos uniformes e defendam os preços regulares e razoáveis.

A chefia da Direcção de Propaganda é inerente ao cargo de chefe da Divisão da Produção Agrícola da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas.

VI

À Direcção de Assistência Técnica compete:

1.º Organizar e orientar a acção das brigadas em todo o continente da República;

2.º Solicitar a necessária coadjuvação, especialmente em análises, ensaios e experiências, às escolas agrícolas,

estações, postos agrários e laboratórios dependentes do Ministério da Instrução Pública e do Ministério da Agricultura.

As brigadas técnicas serão permanentes, com sede e área de acção, próprias e volantes, de propaganda especializada, agindo dentro de tempo e fins delimitados.

As brigadas técnicas serão dirigidas por um engenheiro agrónomo, tendo por auxiliar os adjuntos que se julguem indispensáveis, que serão técnicos agrícolas dos respectivos quadros ou contratados.

Os alunos tirocinantes do Instituto Superior de Agronomia poderão também prestar serviço como auxiliares das diferentes brigadas técnicas.

Na parte respeitante a material ocupar-se-á de:

- 1.º Maquinaria agrícola;
- 2.º Adubos;
- 3.º Sementes;
- 4.º Fungicidas e insecticidas.

A Direcção de Assistência Técnica compete promover exposições, concursos e experiências e a organização de cursos móveis.

Pertence também à Direcção de Assistência Técnica a superintendência nos parques regionais de material agrícola e o inventário e a distribuição de todo o material adquirido para a Campanha do Trigo e para a Campanha da Produção Agrícola.

Os adubos, sementes, insecticidas e fungicidas para os campos experimentais e de demonstração, que se estabelecem em propriedades do Estado ou arrendadas ou para esse fim cedidas pelos respectivos proprietários, poderão ser cedidos gratuitamente pela junta central.

A chefia da Direcção de Assistência Técnica é inerente ao cargo de chefe da Divisão do Fomento e Assistência Técnica da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas.

VII

A Direcção de Expediente e Fiscalização de Contas terá a seu cargo o processo e fiscalização das contas da Campanha da Produção Agrícola, bem como o expediente

e arquivo da junta central e diferentes direcções, sendo a correspondência expedida assinada pelos directores de serviços a que digam respeito os assuntos tratados.

Para a administração dos fundos haverá um conselho de administração constituído pelo presidente da junta central da Campanha da Produção Agrícola, director do expediente e fiscalização de contas e um adjunto.

As direcções dos serviços poderão ter os adjuntos que sejam necessários para o bom desempenho das funções que lhes são cometidas.

Todas as deliberações do conselho de administração serão submetidas à aprovação das instâncias superiores por intermédio do presidente da junta central.

VIII

A assistência financeira continua a ser efectivada pela Caixa Nacional de Crédito, nos termos das leis vigentes e em especial do decreto n.º 17:509, de 25 de Outubro de 1929, competindo à junta central da Campanha da Produção Agrícola as funções que por este decreto eram atribuídas à junta central da Campanha do Trigo.

IX

Aos trigos aprovados para semente pela Estação de Ensaio de Sementes e Melhoramentos de Plantas não é aplicável o preço da tabela oficial.

X

O Ministro da Agricultura fixará as remunerações, os vencimentos ou as gratificações eventuais a abonar ao pessoal estranho aos serviços do Ministério que seja nomeado ou contratado, e ainda ao pessoal em serviço no Ministério da Agricultura que por virtude destas bases desempenhe funções inerentes na Campanha da Produção Agrícola, ou que, por acumulação, seja nomeado para exercer qualquer função da mesma Campanha.

Ministério da Agricultura, 16 de Agosto de 1933.—
O Ministro da Agricultura, *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.